

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 555, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

Aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 225 MHz a 270 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, **CONSIDERANDO** a competência da Anatel de regular a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação, de determinadas radiofrequências ou faixas;

CONSIDERANDO que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 214 da LGT, que estabelece que os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência;

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar o uso de tecnologia digital na prestação dos serviços, reduzindo o emprego de sistemas analógicos, promovendo o uso mais eficiente do espectro;

CONSIDERANDO a oportunidade de viabilizar novas aplicações e tecnologias, especialmente as desenvolvidas pelo segmento industrial brasileiro, em subfaixas de radiofrequências tradicionalmente utilizadas por sistemas desenvolvidos em outros países;

CONSIDERANDO a importância do uso dos sistemas de radiocomunicação empregados no controle das redes de distribuição de energia elétrica, promovendo melhor qualidade de serviço e segurança;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 22, de 12 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2009, e prorrogada por meio de Despacho publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2009;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.009306/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 591, realizada em 9 de dezembro 2010.

RESOLVE:

I – Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 225 MHz a 270 MHz;

7


II – Manter a destinação da faixa de 225 MHz a 270 MHz, ao Serviço Limitado Privado (SLP), em caráter primário e sem exclusividade, e destinar adicionalmente ao Serviço Limitado Especializado (SLE), também em caráter primário e sem exclusividade;

III – Manter a destinação das faixas de 244,400 MHz a 245,625 MHz e de 258,150 MHz a 259,375 MHz, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário, sem exclusividade, conforme Portaria MC nº 334 de 01 de junho de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 08 de junho de 1994;

IV – Manter a destinação das radiofrequências 246,875MHz e 246,95MHz para o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de acordo com a Instrução DENTEL nº 01/87, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 1987;

V – Manter a destinação das faixas de 244,00 MHz a 244,40 MHz e de 257,75 MHz a 258,15 MHz, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário, sem exclusividade, conforme Portaria MC nº 215, de 31 de agosto de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 1987 e Portaria MC nº 138, de 15 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 1988;

VI – Substituir o item 3.1 da Norma aprovada pela Portaria nº 623, de 21 de agosto de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 06 de setembro de 1973, que trata da Canalização da Faixa de 225 MHz a 470 MHz, bem como o item I da Portaria nº 213, de 9 de novembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 1989, referente às alterações dos subitens 3.1.2 e 3.1.4.1, da Portaria nº 623.


RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 555, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

**REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE
RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 225 MHz A 270 MHz**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de radiofrequências de 225 MHz a 270 MHz, por sistemas digitais em aplicações dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (1.20 e 1.24, respectivamente), em aplicações ponto-a-ponto, ponto-multiponto e multiponto-multiponto.

**CAPÍTULO II
DAS FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS**

Art. 2º As frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estão apresentadas nas Tabelas A.1 e A.2 do Anexo A.

§ 1º O uso da canalização definida na Tabela A.1 poderá ser autorizada de forma individual ou agregada, sendo a agregação máxima permitida de 5 (cinco) canais, de forma a constituir blocos inteiros de 2,5 MHz, 3,75 MHz, 5 MHz e 6,25 MHz, desde que de forma a proporcionar uso mais eficiente da faixa de radiofrequências.

§ 2º A agregação de canais deverá ocorrer a partir dos canais centrais estabelecidos na Tabela A.1, a fim de evitar interferências prejudiciais nos sistemas operando em faixas adjacentes.

§ 3º Poderão ser utilizados sistemas que empreguem tecnologia onde na transmissão e recepção são utilizadas as mesmas portadoras.

Art. 3º A largura de faixa ocupada no canal deve ser a menor possível de modo a reduzir a possibilidade de interferências entre canais adjacentes.

**CAPÍTULO III
DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**

Art. 4º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação, nodal ou terminal, deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade.

Parágrafo único. A potência efetivamente irradiada (e.r.p.), quando da utilização por sistemas multiponto-multiponto, deve estar limitada ao valor máximo de 25 dBm.

Art. 5º Podem ser utilizadas antenas de maior ganho, com polarização horizontal, vertical, bem como a composição de ambas, associadas ao uso de potências de transmissão mais baixas possíveis, preservando o bom funcionamento do sistema.



CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO E
COMPARTILHAMENTO DAS FAIXAS

Art. 6º A Agência poderá solicitar à interessada, para o licenciamento de estações rádio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular.

§ 1º O procedimento de coordenação terá início pelo envio de correspondência da interessada às demais entidades que, por sua vez, devem responder em 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento.

§2º Caso a coordenação prevista no *caput* não seja possível, em função de alguma subfaixa ainda não ter sido ainda objeto de autorização pela Agência, a interessada deverá apresentar termo comprometendo-se a realizá-la e garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que vierem a operar nestas subfaixas.

Art. 7º Para efeito deste regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários a garantir a convivência harmônica entre os sistemas.

Art. 8º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, a Anatel, por solicitação de uma das partes, decidirá as condições de compartilhamento.

Art. 9º A coordenação prevista no artigo 6º poderá ser dispensada, durante o processo de licenciamento da estação, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada.

Art. 10. Sempre que a área para coordenação prévia compreender regiões limítrofes a território estrangeiro, o interessado e a Agência deverão considerar os procedimentos contidos no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, nos acordos e atos internacionais subscritos pelo Brasil. Neste caso, a coordenação está restrita às estações situadas a menos de 200 km dos limites da região na qual a prestadora esteja autorizada a operar em território brasileiro.

Art. 11. O uso da radiofrequência 243,000 MHz ocorrerá, preferencialmente, por embarcações e dispositivos de salvamento, em operações de busca e salvamento.

§ 1º A utilização da radiofrequência de 243,000 MHz poderá ocorrer, também, para serviço de radiocomunicação terrestre em operações de busca e salvamento de espaçonaves tripuladas.

§ 2º O uso da radiofrequência de 243,000 MHz, é protegido por uma faixa de guarda representada pelas frequências de ida dos canais 17 a 23, inclusive, constante da Tabela A.2, do Anexo A.

§ 3º Sistemas autorizados a operar em subfaixas adjacentes à esta radiofrequência, deverão tomar medidas efetivas de forma a evitar interferência prejudicial.

7

§ 4º As frequências de volta dos canais 17 a 23 canais poderão ser consignadas para utilização por sistemas que demandam apenas uma radiofrequência portadora.

Art. 11. Os sistemas analógicos existentes, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2015, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Parágrafo único. Até a data estabelecida no *caput*, poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências às estações já licenciadas, para sistemas analógicos, em caráter primário.

Art. 12. Caso venha a ser necessária a substituição de sistemas já autorizados, enquanto estiverem operando em caráter primário, os custos da substituição deverão ser arcados pelo interessado no uso das radiofrequências.

§ 1º A substituição prevista no *caput* será obrigatória, devendo ser objeto de negociação entre o atual usuário e a autorizada no uso, o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de radiofrequências a ser ocupada.

§ 2º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas, a Agência, por provocação de uma das partes, decidirá as condições de substituição.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, integral ou de parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar em penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 14. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, Art. 19. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

Art. 15. As estações deverão atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.

n

ANEXO A

Tabela A.1
Sistemas Multicanais - Canalização de 1,25 MHz.

Canal N°	Ida (MHz)	Volta (MHz)
1	226,25	248,75
2	227,50	250,00
3	228,75	251,25
4	230,00	252,50
5	231,25	253,75
6	232,50	255,00
7	235,00	262,50
8	236,25	263,75
9	237,50	265,00
10	238,75	266,25
11	240,00	267,50
12	241,25	268,75

Tabela A.2
Sistemas Monocanais – Canalização de 25 kHz.

Canal N°	Ida (MHz)	Volta (MHz)
1	242,525	256,275
2	242,550	256,300
3	242,575	256,325
4	242,600	256,350
5	242,625	256,375
6	242,650	256,400
7	242,675	256,425
8	242,700	256,450
9	242,725	256,475
10	242,750	256,500
11	242,775	256,525
12	242,800	256,550
13	242,825	256,575
14	242,850	256,600
15	242,875	256,625
16	242,900	256,650
17	242,925	256,675
18	242,950	256,700
19	242,975	256,725
20	243,000	256,750
21	243,025	256,775
22	243,050	256,800
23	243,075	256,825
24	243,100	256,850

25	243,125	256,875
26	243,150	256,900
27	243,175	256,925
28	243,200	256,950
29	243,225	256,975
30	243,250	257,000
31	243,275	257,025
32	243,300	257,050
33	243,325	257,075
34	243,350	257,100
35	243,375	257,125
36	243,400	257,150
37	243,425	257,175
38	243,450	257,200
39	243,475	257,225
40	243,500	257,250
41	243,525	257,275
42	243,550	257,300
43	243,575	257,325
44	243,600	257,350
45	243,625	257,375
46	243,650	257,400
47	243,675	257,425
48	243,700	257,450
49	243,725	257,475
50	243,750	257,500
51	243,775	257,525
52	243,800	257,550
53	243,825	257,575
54	243,850	257,600
55	243,875	257,625
56	243,900	257,650
57	243,925	257,675
58	243,950	257,700
59	243,975	257,725
60	244,000	257,750
61	244,025	257,775
62	244,050	257,800
63	244,075	257,825
64	244,100	257,850
65	244,125	257,875
66	244,150	257,900
67	244,175	257,925
68	244,200	257,950
69	244,225	257,975
70	244,250	258,000
71	244,275	258,025
72	244,300	258,050

11

73	244,325	258,075
74	244,350	258,100
75	244,375	258,125
76	244,400	258,150
77	244,425	258,175
78	244,450	258,200
79	244,475	258,225
80	244,500	258,250
81	244,525	258,275
82	244,550	258,300
83	244,575	258,325
84	244,600	258,350
85	244,625	258,375
86	244,650	258,400
87	244,675	258,425
88	244,700	258,450
89	244,725	258,475
90	244,750	258,500
91	244,775	258,525
92	244,800	258,550
93	244,825	258,575
94	244,850	258,600
95	244,875	258,625
96	244,900	258,650
97	244,925	258,675
98	244,950	258,700
99	244,975	258,725
100	245,000	258,750
101	245,025	258,775
102	245,050	258,800
103	245,075	258,825
104	245,100	258,850
105	245,125	258,875
106	245,150	258,900
107	245,175	258,925
108	245,200	258,950
109	245,225	258,975
110	245,250	259,000
111	245,275	259,025
112	245,300	259,050
113	245,325	259,075
114	245,350	259,100
115	245,375	259,125
116	245,400	259,150
117	245,425	259,175
118	245,450	259,200
119	245,475	259,225
120	245,500	259,250

n

121	245,525	259,275
122	245,550	259,300
123	245,575	259,325
124	245,600	259,350
125	245,625	259,375
126	245,650	259,400
127	245,675	259,425
128	245,700	259,450
129	245,725	259,475
130	245,750	259,500
131	245,775	259,525
132	245,800	259,550
133	245,825	259,575
134	245,850	259,600
135	245,875	259,625
136	245,900	259,650
137	245,925	259,675
138	245,950	259,700
139	245,975	259,725
140	246,000	259,750
141	246,025	259,775
142	246,050	259,800
143	246,075	259,825
144	246,100	259,850
145	246,125	259,875
146	246,150	259,900
147	246,175	259,925
148	246,200	259,950
149	246,225	259,975
150	246,250	260,000
151	246,275	260,025
152	246,300	260,050
153	246,325	260,075
154	246,350	260,100
155	246,375	260,125
156	246,400	260,150
157	246,425	260,175
158	246,450	260,200
159	246,475	260,225
160	246,500	260,250
161	246,525	260,275
162	246,550	260,300
163	246,575	260,325
164	246,600	260,350
165	246,625	260,375
166	246,650	260,400
167	246,675	260,425
168	246,700	260,450

7

169	246,725	260,475
170	246,750	260,500
171	246,775	260,525
172	246,800	260,550
173	246,825	260,575
174	246,850	260,600
175	246,875	260,625
176	246,900	260,650
177	246,925	260,675
178	246,950	260,700
179	246,975	260,725
180	247,000	260,750
181	247,025	260,775
182	247,050	260,800
183	247,075	260,825
184	247,100	260,850
185	247,125	260,875
186	247,150	260,900
187	247,175	260,925
188	247,200	260,950
189	247,225	260,975
190	247,250	261,000
191	247,275	261,025
192	247,300	261,050
193	247,325	261,075
194	247,350	261,100
195	247,375	261,125
196	247,400	261,150
197	247,425	261,175
198	247,450	261,200
199	247,475	261,225

A